



Número: **0600700-18.2020.6.26.0187**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 EVANDRO FARIAS MURA PREFEITO (REQUERENTE)		LENISA MATEUS PRONI (ADVOGADO)	
PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA (RESPONSÁVEL)		LENISA MATEUS PRONI (ADVOGADO)	
CLAUDINEI CESAR FRIGO (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10784 392	30/09/2020 14:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP**

**PROCESSO nº 0600700-18.2020.6.26.0187**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO FARIAS MURA PREFEITO

RESPONSÁVEL: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENISA MATEUS PRONI - SP181950

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LENISA MATEUS PRONI - SP181950

REQUERIDO: CLAUDINEI CESAR FRIGO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO FORTE POR SANTA FÉ (PSL, MDB, CIDADANIA, PMN, PSB E SOLIDARIEDADE)** contra **CLAUDINEI CESAR FRIGO**, objetivando a declaração como propaganda eleitoral irregular de postagem por ele realizada em seu perfil no *Facebook*.

Em sua petição inicial, a representante alega, em suma, que a postagem reputada irregular veicula fato sabidamente inverídico por parte do representado, em violação aos §§ 1º e 6º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Pede, em caráter liminar, que se determine ao representado a exclusão da indigitada postagem, sob pena de multa diária.

Determinada a regularização da representação processual, a representante requereu a exclusão do candidato do polo ativo.

Éo relato necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**1.** Defiro a exclusão pleiteada. Realize o cartório as anotações necessárias para que figure no polo ativo tão somente a coligação peticionária.

**2.** Preenchidos os requisitos do art. 17 da Resolução TSE n. 23.608/2019, recebo a petição inicial.

**3.** Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a concessão da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado (*fumus boni iuris*) e do perigo que a demora na prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (*periculum in mora*).

No caso, verifico, de saída, que as alegações lançadas pela representante são dotadas de verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

Conforme narrado na inicial, no dia 23 de setembro de 2020, o representado postou em sua página no *Facebook* uma foto do candidato à Prefeito de Santa Fé do Sul pela coligação representante, sobreposta à foto de um caminhão de lixo reciclável, com a frase “eu sou contra #eudenunciei”.

Ademais, a publicação ainda contém a seguinte afirmação: “Evandro Mura pede fim da coleta seletiva!!!” e “Mura, você está prejudicando a população, e não o Ademir”.

O endereço da postagem foi identificado pela representante, com a seguinte URL:

[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3363047033810684&id=100003162605361&sfnsn=wiwspmo&extid=U3LsJHAZdPHJ1EIV](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3363047033810684&id=100003162605361&sfnsn=wiwspmo&extid=U3LsJHAZdPHJ1EIV)

Em consulta ao referido endereço eletrônico nesta data, aferi a efetiva disponibilização do conteúdo no momento do acesso.

E, de fato, a postagem veicula fato inverídico, uma vez que atribui ao candidato da coligação representante a propositura de uma ação judicial para suspender o serviço de coleta seletiva de lixo no município de Santa Fé do Sul, quando, em verdade, a aludida demanda foi formulada pela coligação e tinha como pedido a suspensão da veiculação de propaganda institucional do serviço, e não do serviço em si (Processo n. 0600267- 14.2020.6.26.0187).

Pelo que se deduz da própria postagem, o representado aparentemente tinha conhecimento, ou ao menos devia ter, da falsidade do fato por ele divulgado, tanto que declinou o número do supra referido processo, dizendo: “Pode isto Arnaldo? Um projeto tão relevante e vai parar por causa de dor de cotovelo? Muito ajuda quem não atrapalha! Está em dúvida? Nº do processo: 0600267-14.2020.6.26.0187”.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece que, conquanto seja livre a manifestação do eleitor identificado ou identificável na internet, pode ela ser limitada quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Éo caso.

Preenchido, assim, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela provisória pretendida.

O *periculum in mora* também está presente, ante a possibilidade de efetivo desequilíbrio do pleito eleitoral caso seja mantida a indigitada postagem, tendo em vista a proximidade das eleições e o início do período de propaganda eleitoral.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar ao representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova a postagem ora reputada irregular em sua página do *Facebook* e eventualmente em outras redes sociais, sob pena de multa, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O representado deverá comprovar nos autos a retirada da publicação.

Caso não retirada espontaneamente a postagem no prazo deferido, oficie-se ao provedor

responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material para que promova a remoção do conteúdo específico dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie, nos termos do art. 38, § 6º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

4. Cite-se pessoalmente o representado para que conteste no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019), intimando-o, ainda, da tutela de urgência concedida.

5. Após, com ou sem defesa, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 1 (um) dia, emita seu parecer, em conformidade com o art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Cumpra-se com urgência.

Santa Fé do Sul, 30 de setembro de 2020.

**Rafael Almeida Moreira de Souza**  
Juiz Eleitoral